

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,

Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 30 de junho de 2022 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, Dr. PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO. Eu, Mariana Monteiro Fraga, Assistente Judiciário, *subscrevi*.

DECISÃO

Processo nº: **1092381-06.2020.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **J F Modas Ltda e outros**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO**

Vistos.

Fls. 8436/8437 (última decisão)

1) **Fl. 8442; 8538; 8542 (procurações / substabelecimentos):** Ao cartório para anotações, se em termos, ou nota cartorária de regularização, sendo o caso.

2) **Fls. 8510/8511 (petição das recuperandas informando que não possuem bens passíveis de penhora para a satisfação do crédito objeto do Cumprimento de Sentença, autuado sob o nº 0040671-27.2021.8.26.0100, em trâmite perante a 24ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, em favor do credor extraconcursal ALEXANDER COELHO):** à AJ.

3) **Fls. 8512/8513 (petição da AJ, apresentando parecer acerca do crédito de DIEGO FUENTES):** Ciência à recuperanda e credor.

4) **Fls. 8546 (petição de Danielle Rodrigues da Silva):** Ciência à credora do parecer de fls. 8552/8614.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,
Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

5) Fls. 8615 (petição de Jaqueline José da Silva): Manifeste-se a AJ.

6) Fls. 8552/8854; 8671/8730; 8667/8832 (RMA e relação de habilitações de crédito analisadas): Ciência às recuperandas, credores e eventuais interessados.

7) Fls. 8648/8649 (petição da recuperanda requerendo expedição de certidão de objeto e pé): Expeça-se.

8) Fl. 8766 (petição de FIDC DANIELLE LP, manifestando sua opção de recebimento do seu crédito); 8833/8834; 8835/(dados bancários): Ciência às recuperandas.

9) Fls. 8514; 8650/8670; 8731/8764 (petição da AJ – ata de AGC); 8619/8647 (aditivo ao PRJ): Conforme informado pela administradora judicial às fls. 8731/8733, a assembleia geral de credores aprovou o plano apresentado pelas recuperandas (fls. 8620/8647), conforme quórum estabelecido no art. 45, da LRF, apurando-se o seguinte resultado:

- a) Classe I Trabalhistas: 80,46% dos créditos e 95,28% dos credores;
- b) Classe III Quirografários: 68,73% dos créditos e 73,91% dos credores;
- c) Classe IV ME/EPP: 100% dos créditos e 100% dos credores.

As condições de pagamento são as seguintes:

- Classe I: 70% de deságio, pagamento em até 12 meses.
- Classe III: 15% de deságio, 12 meses de carência, pagamento em 9 anos, correção de 1% ao mês.
- Classe IV: sem deságio, em duas parcelas iguais e consecutivas.

O PRJ votado é o de fls. 8620/8647 (último modificativo apresentado pelas Recuperandas), com uma única alteração no tocante à Cláusula 6.3.2.1, qual seja, a redução do prazo de carência para os credores da Classe III cujos créditos superam o valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), de 12 para 11 meses. Assim, esta cláusula passará a vigorar com a seguinte redação: 6.3.2.1. Carência de 11 (onze) meses para o início do pagamento, a contar da aprovação do presente Plano.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,
Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

Em sede de exame de legalidade do PRJ, a AJ apresentou o Relatório de Análise do Plano de Recuperação Judicial às fls. **4027/4065**, considerando a primeira versão protocolada nos autos, posteriormente alterada, indicando questões obscuras ou passíveis de eventual controle de legalidade, mas que foram alteradas ou excluídas na última versão do PRJ votado, **de modo que a Administradora Judicial não constatou nenhuma ilegalidade explícita no PRJ.**

Os pagamentos deverão ser efetuados diretamente aos credores, a quem cabe informar seus dados bancários diretamente às recuperandas, ficando vedado, desde já, quaisquer depósitos nos autos.

DA REGULARIZAÇÃO DO PASSIVO FISCAL

Há três dispositivos da Lei 11.101/2005, em sua redação original, que permitiam concluir que a recuperação judicial, como meio de superação da crise empresarial, não podia desprezar a solução da dívida tributária.

Ei-los:

“Art. 6º.

(...)

§ 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.

Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos [arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966](#) - Código Tributário Nacional.

Art. 68. As Fazendas Públicas e o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS poderão deferir, nos termos da legislação específica, parcelamento de seus créditos, em sede de recuperação judicial, de acordo com os parâmetros estabelecidos na [Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.](#)”

No entanto, a jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que a falta de apresentação de certidão negativa de débito tributário não era considerada óbice para a concessão da recuperação, enquanto não editada a lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária, prevista no art. 68 da LRF (REsp. 1.187.404/MT, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial). Sobreveio a legislação específica acerca do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,
Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

parcelamento dos tributos federais para empresas em recuperação (Lei. 13.043/2014), e o STJ continuou a admitir a concessão da recuperação judicial sem a regularização do passivo tributário.

Com a entrada em vigor da Lei 14.122/2020, que alterou os art. 10-A e 10-C, da Lei 10.522/2002, foram previstas modalidades específicas de parcelamento e de transação, com condições mais favoráveis para devedores em recuperação judicial, o que revela o adequado tratamento legislativo da matéria. Este parcelamento permite ao devedor em recuperação judicial o pagamento do passivo tributário e não tributário federal em até 120 prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada no parcelamento: da primeira à décima segunda prestação: 0,5% (cinco décimos por cento); da décima terceira à vigésima quarta prestação: 0,6% (seis décimos por cento); da vigésima quinta prestação em diante: percentual correspondente ao saldo remanescente, em até 96 (noventa e seis) prestações mensais e sucessivas.

Alternativamente ao parcelamento, poderá o devedor em recuperação judicial submeter à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional proposta de transação relativa a créditos inscritos em dívida ativa da União, observado: I - o prazo máximo para quitação será de até 120 meses; II - o limite máximo para reduções será de até 70%; III - a apresentação de proposta ou a análise de proposta de transação formulada pelo devedor caberá à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em juízo de conveniência e oportunidade, obedecidos os requisitos previstos nesta Lei e em atos regulamentares, de forma motivada, observados o interesse público e os princípios da isonomia, da capacidade contributiva, da transparência, da moralidade, da livre concorrência, da preservação da atividade empresarial, da razoável duração dos processos e da eficiência, e utilizados como parâmetros, entre outros: a) a recuperabilidade do crédito, inclusive considerando eventual prognóstico em caso de falência; b) a proporção entre o passivo fiscal e o restante das dívidas do sujeito passivo; e c) o porte e a quantidade de vínculos empregatícios mantidos pela pessoa jurídica; III - o fornecimento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional de informações bancárias e empresariais, incluídas aquelas sobre extratos de fundos ou aplicações financeiras e sobre eventual comprometimento de recebíveis e demais ativos futuros; IV - a manutenção da regularidade fiscal perante a União; IV - a manutenção do Certificado de Regularidade do FGTS; V- a demonstração da ausência de prejuízo decorrente do cumprimento das



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,
Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

obrigações contraídas com a celebração da transação em caso de alienação ou de oneração de bens ou direitos integrantes do respectivo ativo não circulante.

Se o devedor em recuperação judicial já dispõe de mecanismos adequados para regularizar seu passivo tributário, não se pode mais desconsiderar o disposto nos arts. 57 e 68 da Lei 11.101/2005.

Neste sentido é a jurisprudência do TJ/SP:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Concessão da recuperação, fixando prazo para apresentação de certidões negativas de débitos fiscais. Possibilidade. Art. 57 da LRF. Inexistência de direito adquirido ao regime jurídico decorrente de construção jurisprudencial. Superveniência de alterações na lei de recuperação e falência. *Tempus regit actum*. **AGC realizada durante a vigência da Lei 14.112/2020. Incidência da lei nova.** Precedentes. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2229302-27.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 23/02/2022; Data de Registro: 24/02/2022)

Recuperação judicial. Decisão de homologação de plano de reestruturação aprovado em assembleia geral de credores. Agravo de instrumento da União Federal, objetivando condicionar a homologação à apresentação de certidões negativas de débitos tributários. Os requisitos para concessão de recuperação judicial devem ser apurados tal como previstos, no ordenamento jurídico, à época da deliberação da assembleia geral de credores sobre o plano de recuperação judicial. "*Tempus regit actum*". Art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal; art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Assim, não é adequado invocar-se orientação jurisprudencial anterior à entrada em vigor da Lei 14.112/2020 caso a deliberação assemblear seja posterior, como ocorre na hipótese. Decisão assemblear foi tomada meses após o decurso da "*vacatio legis*" de 30 dias pós publicação da lei nova. Como ensinam ESPÍNOLA e ESPÍNOLA FILHO, com o decurso da "*vacatio*" a lei desenvolve sua força obrigatória, tem "*autoridade de preceito, ou norma de conduta, a que devam todos obedecer*". Trata-se de "*uma prudente precaução do legislador, que, em complemento à publicação, dá aos interessados tempo razoável, dentro do qual a lei publicada lhes pode, de fato, vir ao conhecimento, sem que a surpresa imprima aspecto mais duro à presunção de ciência da referida publicação. Visa-se, assim preparar os que à lei nova devem obediência, ou aos quais incumbe executá-la e fazer cumprir, para que com ela se familiarizem, penetrando-lhe o sentido.*" As alterações trazidas pela Lei 14.112/2020 na Lei 11.101/2005 impõem mudanças no entendimento jurisprudencial a respeito da exigência de certidões negativas como


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

 Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,
 Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

um dos requisitos para concessão da recuperação judicial. Doutrina de PAULO MENDES DE OLIVEIRA e RITA DIAS NOLASCO. Terceira disposição legal sucessiva a respeito: primeiramente, o Lei 11.101/2005; depois, a Lei 13.043/2014, agora, a Lei 14.112/2020. Não se deve admitir que, ainda assim, com as progressivas facilidades (parcelamentos a longo prazo, com descontos substanciais, transação tributária) que vieram sendo acrescentadas com esses textos para equacionamento do passivo tributário das empresas, se continue a ignorar a vontade do legislador. A respeito, tal como decidiu o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, "não há como deixar de reconhecer que a Lei 14.112/2020 configura verdadeiro 'ius superveniens' capaz de influir no julgamento da lide, e que por essa razão deve ser considerado neste processo, em obséquio à regra insculpida no artigo 493 do CPC/15". Considere-se que "o artigo 57 da Lei 11.101/05 e o artigo 191-A do Código Tributário Nacional, sob a nova roupagem que lhes deram as leis 13.043/2013 e 14.112/2020, devem ser aplicados ou terem sua inconstitucionalidade reconhecida" nada autorizando sua inaplicação, desconsiderando-se as disposições acerca de parcelamento, às quais, agora, condiciona-se a dedução do pedido recuperacional (AI 0046087.14.20208.19.0000, EDUARDO GUSMAO ALVES DE BRITO NETO). Recentíssimo precedente desta 1ª Câmara de Direito Empresarial (AI 2067179-82.2021.8.26.0000). Precedentes da 2ª Câmara de Direito Empresarial deste Tribunal e do Tribunal de Justiça do Paraná. A recuperação há de se deferir tão só a empresas viáveis; não àquelas que, ainda que consigam, em tese, mediante moratória novacional, quitar credores trabalhistas e quirografários, não se dispõem a proceder do mesmo modo com o Fisco. Inadmissibilidade, no regime da livre concorrência constitucional brasileiro (Lei Maior, art. 170, IV), da existência concomitante de empresas privilegiadas com outras, desprivilegiadas, as primeiras não pagando impostos, em posição de vantagem irrazoável e desproporcional sobre as demais, que arcam com esses pesados ônus. Recuperanda que, todavia, deve apresentar certidões negativas de débitos fiscais, ou positivas com efeitos de negativas, – referentemente apenas a débitos de que seja devedora principal, não daqueles em que figure como codevedora, consoante pretende a União. Reforma da decisão agravada. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TJSP; Agravo de Instrumento 2215483-23.2021.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado da 1ª RAJ - 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 1ª RAJ; Data do Julgamento: 12/01/2022; Data de Registro: 12/01/2022)

Pelo exposto, homologo o Plano de Recuperação Judicial das Recuperandas e concedo a Recuperação Judicial à **ALPHA NOIVAS E MODAS LTDA., devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 43.198.571/0001- 95; ATELIER KC LTDA ., devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 32.391.375/0001-16; CASTELO BRANCO CONFECÇÕES E COMÉRCIO LTDA., devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 47.680.657/0001-00; CENTER DEBUTANTES LTDA., devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,

Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

31.164.335/0001-79; EBTV EMPRESA BRASILEIRA DE TECIDOS E VESTIDOS LTDA., devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.550.959/0001-29; J F MODAS LTDA., devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 51.489.300/0001-17; OFICINA DE COSTURA MODA UM LTDA., devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 55.069.256/0001-47; ROCA CONFECÇÕES E COMÉRCIO LTDA, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 50.664.176/0001-16; SANTA SCARPA CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA., devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.026.916/0001-16, e STILO 92 MODAS LTDA., devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 55.450.522/0001-87, integrantes do mesmo grupo econômico, denominado “GRUPO NOVA NOIVA”.

Concedo o prazo de 90 dias para a regularização do passivo fiscal, sob pena de resolução da homologação.

PRAZO DE FISCALIZAÇÃO

Quanto ao encerramento do processo, o artigo 61, com a redação introduzida pela Lei n. 14.112/2020, agora admite o encerramento da recuperação sem prazo de fiscalização do cumprimento do plano homologado, nos seguintes termos: “Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência”.

A nova disciplina do encerramento da recuperação judicial, pelas vantagens que apresenta a todos os envolvidos no processo, e à própria sociedade, tem manifesto interesse público. Bem por isso, o art. 5º., parágrafo 2º., da legislação reformista, permite o encerramento dos processos de recuperação judicial em curso, sem a consolidação do quadro-geral de credores e sem o decurso do biênio de fiscalização. A existência de habilitações de crédito pendentes de julgamento não é motivo para a manutenção do devedor sob fiscalização (cf. nova redação conferida art. 10, par. 9º).

Com a nova redação do art. 61, ficou superado o Enunciado II das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, que, diante de inúmeros planos de recuperação judicial com carência próxima ao período máximo de 2 anos de supervisão judicial, e com bons propósitos, estabelecia que “o prazo de 2 (dois) anos de

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,

Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

supervisão judicial, previsto no art. 61, “caput”, da Lei nº 11.101/05, tem início após o transcurso do prazo de carência fixado”

Portanto, cabe ao juízo fixar o prazo de fiscalização, atento às peculiaridades do caso concreto.

Considerando que o plano de recuperação judicial prevê o prazo para pagamento dos créditos de natureza trabalhista de até 12 meses, determino a fiscalização pela Administradora Judicial e manutenção da Devedora em recuperação judicial pelo prazo de 1 ano, a contar desta data, nos termos do artigo 61 da Lei 11.101/2005.

Por fim, observo que a remuneração da Administradora Judicial foi fixada de forma provisória, no valor R\$ 600.000,00, por 12 meses (fls. 3172/3175 em janeiro/2021). Este prazo foi estimado em decorrência do modo pelo qual este juízo pretendia aplicar o artigo 61 da Lei n. 11.101/2005, com a redação da Lei n. 14.112/2020: encerramento do processo no momento em que for proferida a decisão de concessão. O trabalho foi realizado de forma zelosa, tanto na verificação de créditos, como na realização da assembleia, com a assessoria de profissionais qualificados, como advogados, contadores e administradores de empresa. Caberá à recuperanda o pagamento de R\$ 250.000,00 pelos 6 meses de trabalho já realizados, mais R\$ 150.000,00 pelo período previsto de fiscalização (12 meses). Portanto, caberá à devedora efetuar o pagamento de R\$ 400.000,00 em 16 parcelas mensais, iguais e sucessivas, no valor de R\$ 25.000,00.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**